



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação das Escrituras em Audição, como pessoa jurídica, juntado ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Escrituras em Audição.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2015. — O Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 19 de Fevereiro de 2014, foi prorrogada à favor de Pedreira do Vale do Zambeze, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2296L, válida até 6 de Março de 2018 e, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-18° 50' 45,00"	32° 52' 30,00"
2	-18° 50' 45,00"	32° 54' 0,00"
3	-18° 49' 30,00"	32° 54' 0,00"

Vértice	Latitude	Longitude
4	-18° 49' 30,00"	32° 55' 0,00"
5	-18° 50' 15,00"	32° 55' 0,00"
6	-18° 50' 15,00"	32° 55' 15,00"
7	-18° 50' 0,00"	32° 55' 15,00"
8	-18° 50' 0,00"	32° 55' 45,00"
9	-18° 50' 45,00"	32° 55' 45,00"
10	-18° 50' 45,00"	32° 56' 15,00"
11	-18° 50' 0,00"	32° 56' 15,00"
12	-18° 50' 0,00"	33° 56' 30,00"
13	-18° 51' 0,00"	33° 56' 30,00"
14	-18° 51' 0,00"	32° 54' 15,00"
15	-18° 51' 0,00"	32° 54' 15,00"
16	-18° 51' 0,00"	32° 55' 30,00"
17	-18° 52' 45,00"	32° 55' 30,00"
18	-18° 52' 45,00"	32° 54' 45,00"
19	-18° 52' 0,00"	32° 54' 45,00"
20	-18° 52' 0,00"	33° 54' 0,00"
21	-18° 51' 0,00"	33° 54' 0,00"
22	-18° 51' 0,00"	32° 52' 30,00"

Maputo, 27 de Fevereiro de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

2.ª Via

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 11 de Março de 2015, foi atribuída à favor de Pedreira do Vale do Zambeze, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2297L, válida até seis de Março de dois mil e dazoito e, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-18° 50' 45,00"	32° 56' 45,00"
2	-18° 50' 45,00"	32° 56' 45,00"
3	-18° 50' 30,00"	32° 56' 15,00"
4	-18° 50' 30,00"	32° 57' 15,00"
5	-18° 50' 15,00"	32° 57' 0,00"
6	-18° 50' 15,00"	32° 58' 0,00"
7	-18° 50' 0,00"	32° 58' 0,00"
8	-18° 50' 0,00"	32° 58' 30,00"

Vértice	Latitude	Longitude
9	-18° 49' 45,00''	32° 58' 30,00''
10	-18° 49' 45,00''	32° 59' 0,00''
11	-18° 50' 0,00''	32° 59' 0,00''
12	-18° 50' 0,00''	33° 00' 0,00''
13	-18° 51' 0,00''	33° 00' 0,00''
14	-18° 51' 0,00''	32° 56' 30,00''

Maputo, 20 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

2.ª Via

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província de Maputo de 2 de Abril de 2014, foi atribuída a empresa Benedito Ernesto Uetela, o Certificado Mineiro n.º 3492CM, válida até 29 de Dezembro de 2015, para extração de pedra de construção, no distrito de Moamba, província de Maputo com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-25° 47' 45,00''	32° 16' 15,00''
2	-25° 47' 45,00''	32° 16' 45,00''
3	-25° 48' 30,00''	32° 16' 45,00''
4	-25° 48' 30,00''	32° 16' 15,00''

Maputo, 19 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Castro José Elias*.

2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1&1, Transports and Sales, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 1005776731 uma entidade denominada, 1&1 Transportes And Sales, Limitada, que irá reger-se pelos estatutos em anexo.

Entre:

Primeiro. Syed Manzar Abbas, de nacionalidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100069593J, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil, nesta cidade de Maputo, no estado civil de casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Família Vali Mahomed Dawood.

Segundo. Syed Izhar Hussain, de nacionalidade paquistanesa, titular do Passaporte n.º BC4857292, emitido em Paquistão aos doze de Fevereiro de dois mil e catorze, no estado civil solteiro.

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “1&1, Transports And Sales, Limitada”, com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelo presente estatuto.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de 1&1, Transports and Sales, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Engenheiro Santos Resende, número doze e sessenta e dois traço – D. Alice, em Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrição administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de construção, aluguer e venda de máquinas e viaturas e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de partição não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota com o valor nominal oitenta mil meticais, representando

oitenta por cento do capital social, pertencente a Syed Manzar Abbas;

b) Uma quota com o valor nominal vinte mil meticais, representando vinte por cento do capital social, pertencente a Syed Izhar Hssain.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de 60 (sessenta) dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder a amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva compartição nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital, com aviso de recepção, fax, carta protocolada, email,

Três) A Assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, alem de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestação suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum e Deliberação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração a administração dos negócios da sociedade, conferidos em assembleia geral.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de um dos Administradores, ou assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Cinco) É vedado aos Administradores obrigar a sociedade em fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratados ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais,

sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados e os contratados celebrados nestas condições, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O exercício social coincide com ano civil e o balanço fechar-se á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstrações de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os Sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) Os lucros Líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão destruídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecido na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte, interdição e inabilitação)

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócios, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certidão daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após a notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lotus Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia treze de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100596210 uma entidade denominada, Lotus Minerais, Limitada, que irá reger-se pelos estatutos em anexo; entre,

Primeiro. Serdar Karliev, de nacionalidade inglesa, natural da cidade de Ashgabat com domicílio voluntário geral na Cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere número quatro mil e cinquenta e sete, portador do DIRE n.º 11GB00047150 J emitido pelo Direcção Nacional de Migração, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e quinze, válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dezasseis, representado neste acto pelo seu bastante procurador, Celestino Simão Gule, Advogado Estagiário, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201831305B, com domicílio profissional na Rua dos Desportistas número oitocentos e oitenta e três, nono andar, Prédio Jat cinco barra um, cidade de Maputo.

E

Segundo. Teodoro Sidónio Afonso Massango, de nacionalidade moçambicana, natural da Cidade de Maputo, com domicílio voluntário geral na Cidade de Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho mil duzentos e oitenta e quatro portador de Bilhete de Identidade n.º 110101769698C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze e válido até vinte e nove de Dezembro de dois mil e dezasseis.

É celebrado e reciprocamente aceite o contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social)

A sociedade adoptará a firma Lotus Minerals, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede social)

Um) A sociedade terá sua sede social em Moçambique, Cidade de Maputo, Distrito Municipal Ka Mpumo, Avenida Vlademir Lénine, número mil setecentos e noventa e um rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país por deliberação dos sócios, bem como abrir delegações, sucursais ou quaisquer formas de representação comercial.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto social)

- Um) A sociedade terá por objecto social a:
- Realização de actividades de prosperação, pesquisa e exploração minerais;
 - Realização de actividades de mineração;
 - Comércio a grosso e a retalho, com comercialização de minérios e associados;
 - Prestação de serviços de:
 - Prosperação, pesquisa e exploração de minerais;
 - Processamento e comercialização de minérios;
 - Representação e agenciamento de produtos e serviços, nacionais e estrangeiros, na área mineira.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração da sociedade)

A sociedade deverá durar por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- Serdar Karliev: Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social; e
- Teodoro Sidónio Afonso Massango: Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as leis aplicáveis e mediante deliberação da assembleia geral, por entrada de capital, incorporação de reservas ou por qualquer outro meio.

CLÁUSULA SEXTA

(Órgãos sociais e mandato)

Um) São órgãos da Lotus Minerals, Limitada:

- Assembleia geral;
- Administrador.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para um mandato de quatro anos renováveis por igual período.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios ou seus representantes legais.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e sempre no primeiro trimestre do ano civil para apreciar todos os relatórios de funcionamento da Lotus Minerals, Limitada, e extraordinariamente sempre que necessário e for solicitado pelo administrador executivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas, em primeira convocatória, por maioria simples de votos dos sócios e, em geral, em segunda convocatória, com qualquer que for o número dos presentes.

CLÁUSULA OITAVA

(Administrador)

Um) A administração e uso da firma ficarão a cargo do sócio Serdar Karliev, que assinará individualmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante terceiros, inclusive bancos.

Dois) É vedado ao administrador o uso da firma em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objecto social, seja em seu favor ou de terceiro.

Três) Fica facultado ao administrador, actuando individualmente, nomear procurador, para a prática de um ou mais actos.

CLÁUSULA NONA

(Cessão de quotas e direito de preferência)

A cessão, total ou parcial, de quotas a estranhos carece do consentimento da sociedade e dos sócios não cedentes, tendo a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei comercial em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor em Moçambique

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Litígios)

Todos os litígios emergentes do presente contrato serão primeiramente resolvidos de acordo com as regras de Arbitragem do Centro

de Arbitragem Conciliação e Mediação, por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos regulamentos.

E, estando assim contratados assinam este instrumento contratual em três cópias de igual forma e teor e para o mesmo efeito.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Juriscon – Juristas, Consultores, Advogados & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa e nove a folhas cento e uma, do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- a) Transformação de sociedade por quotas em sociedade unipessoal;
- b) Alteração integral dos estatutos da sociedade.

Que, em consequência da operada alteração integral dos estatutos da sociedade, passa a reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) Por transformação da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e dois, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade e Maputo é constituída, sob forma de sociedade de advogados, uma sociedade de advogados unipessoal, limitada denominada por MBachir & Advogados – Sociedade Unipessoal de Advogados, Limitada, podendo ser designada abreviadamente por MBachir, Limitada, e/ou, quando decidido legalmente, pelo uso de uma marca, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples decisão do sócio único ou da administração, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais relacionadas com a

prestação de serviços nas áreas de consultoria jurídica, advocacia, administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal, arbitragem, mediação e conciliação e todos os actos próprios da profissão de advogado e aqueles que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como participar em associações e estabelecer contratos de correspondência e colaboração, de transferência de conhecimento e formação, de consórcio, de agência e outros, para o exercício de actividades profissionais, no âmbito do seu objecto social, assim como poderá estabelecer relações de associação com suas congéneres estrangeiras e podendo também participar em iniciativas de carácter jurídico internacional e/ou filiar-se em organismos internacionais de direito.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Mahomed Bachir.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão do sócio único, cabendo a este também como e em que prazo deverá ser feito a sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas depende da decisão do sócio único e só poderá ser realizada a favor de quem detenha a profissão de advogado.

Dois) No caso de transmissão por herança, será seguido o preceituado na lei das Sociedades de Advogados, em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos advogados associados)

Para além dos estabelecidos na Lei cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, são direitos dos associados:

- a) Participar activamente na vida da sociedade;
- b) Ser remunerado pela sua actividade, nos termos acordados ou estabelecidos nos respectivos contratos a estabelecer;
- c) Progredir na carreira;

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos advogados associados)

Sem prejuízo do estabelecido na Lei cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, são deveres dos associados:

- a) Cumprir com as orientações e instruções emanadas pela sociedade;
- b) Cumprir com o estabelecido na legislação específica relacionada com a profissão de advogado;
- c) Manter sigilo e confidencialidade dos assuntos que tratar na sua actividade profissional;
- d) Agir com zelo, lealdade, cooperação e descrição, ética e deontologia profissional exigidos pela sua profissão de advogado;
- e) Não concorrer com a própria sociedade;
- f) Não praticar actos que possam levar a conflitos de interesses, entre si e a sociedade e entre os clientes da sociedade.

ARTIGO NONO

(Exclusão, exoneração e qmortização de quotas)

A exoneração, exclusão de sócio e a amortização da respectiva quota será feita de acordo com o estabelecido na Lei cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A sociedade é regida por um conselho de administração, composto por administradores, com dispensa de caução, a serem nomeados pelo sócio único, aquém se reserva o direito de definir a duração do mandato, remuneração e outras condições julgadas necessárias, assim como de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, validamente em todos actos e contratos, é necessário, pelo menos, assinaturas de dois administradores, ou de procurador a quem tiver sido conferido mandato específico.

Três) Os administradores podem constituir mandatários nos termos legais, bem como nomear procurador com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As decisões, incluindo aquelas que por lei são da competência deliberativa dos sócios em assembleia geral, são tomadas pessoalmente pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano social e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício

deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, e caso não haja a constituição de outras reservas ou fundos obrigatórios, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

Três) A sociedade poderá, atribuir mensalmente ao sócio uma importância fixa por conta dos dividendos a distribuir numa base anual.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei e no que for omissivo, pelo que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos Omissos)

Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos, vigorarão as disposições estabelecidas na Lei do regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique, os Estatutos da Ordem dos advogados e, subsidiariamente, as regras estabelecidas no Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

RSA Consultores, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter sido publicado com lapso, na III Série do *Boletim da República* número vinte e três de dezanove de Março de dois mil e catorze, a denominação social da sociedade RSA Consultores, Limitada, onde se lê RAS Consultores, Limitada, deve ler-se RSA Consultores, Limitada.

Maputo, nove de Abril de dois mil quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ezaq Construções e Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Abril de dois mil e quinze, da sociedade Ezaq Construções e Transportes, Limitada, na sua sede sita na Matola, tendo estado presentes os três sócios detentores da totalidade do capital social,

nomeadamente o senhor Estácio Eugénio Zaqueu, a senhora Amélia Frederico Dimas e a sócia Shalzia Renata da Cruz Zaqueu, os sócios presentes, detentores da totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída onde após a aprovação do único ponto de agenda se deliberou unânime a cedência da totalidade da quota de que é titular o sócio Estácio Eugénio Zaqueu na sociedade no valor nominal de catorze mil metcais, equivalente a sessenta por cento do capital social, a favor da sócia Amélia Frederico Dimas, que, com esta cedência passa a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, o correspondente a noventa por cento do capital social.

Em consequência da referida cedência de quota, fica então alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade Ezaq Construções e Transportes, Limitada, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nominal de dezoito mil metcais equivalente a noventa por cento do capital social pertencente a sócia Amélia Frederico Dimas.
- b) Uma quota no valor nominal de nominal de dois mil metcais equivalente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Shalzia Renata da Cruz Zaqueu.

Maputo, dez de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JÁ— Manutenção e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de onze de Janeiro de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial Já-Manutenção e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois sete quatro três quatro cinco, com capital social de cento e cinquenta mil metcais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão de parte da quota, em que a sócia Claristar Systems, Limitada, cede parte da sua quota no valor de vinte e oito mil e quinhentos metcais equivalentes a dezanove por cento a favor da sócia Meridian 32, Limitada, consequentemente a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e um mil e quinhentos metcais, correspondente a sessenta e um por cento do capital social, pertencente á Claristar Systems, Ltd; e
- b) Uma quota de cinquenta e oito mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e nove por cento do capital social, pertencente á Meridian 32, Limitada.

Dois) “(...)”.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Já-Manutenção e Serviços, Limitada.

Maputo, dez de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Interwaste Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Março de dois mil e quinze, da sociedade comercial por quotas denominada, Interwaste Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais no livro de Registo Comercial, sob o n.º 12445, a folha cento e vinte e oito do livro C traço trinta, os sócios deliberaram o ajustamento estatutário e alteração da denominação da sociedade, e em consequência, fica alterado o artigo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mundi Waste, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Arnaldo Américo Tembe, que assume a função de directo-geral, e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao director-geral, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora

dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Celebrar em nome da sociedade, quaisquer negócios jurídicos no âmbito do objecto social;
- b) Elaborar e submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, relatório e contas do exercício, bem como o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Coordenar a execução do plano de actividades da sociedade;
- d) Contratar e gerir o pessoal necessário à realização das actividades da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- f) Velar pela observância da lei, do presente estatuto e das deliberações da assembleia geral;
- j) Em geral, realizar todas as actividades que nos termos do estatuto, não sejam da exclusiva competência da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do Director-geral, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Fernanda Lopes & Associados-Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Março de dois mil e quinze, lavrada de folha cinquenta e dois a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e sete, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior dos registos e notariados em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que a sócia Maria Angélica de Moraes cede na totalidade a sua quota no valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta meticais correspondente a dez por cento do capital social a favor da Maria Fernanda Rocha Lopes, que esta cessão de quota é feita com todos os

direitos e obrigações inerentes a quota cedida e pelo preço do seu valor nominal, que à cedente declara ter recebido da cessionária o que, por isso lhe confere plena quitação.

Que unifica numa a quota cedida com a primitiva passando a deter na sociedade uma só quota do valor nominal de quinhentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e cinco meticais.

Disse ainda a outorgante, na qualidade em que intervém, que em consequência da cessão de quotas, foi alterado o artigo terceiro do pacto social junto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, que se encontra integralmente realizado, ascende a setecentos e setenta e sete mil setecentos meticais e corresponde á soma de três quotas, sendo:

- a) Uma do valor nominal de quinhentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e cinco meticais, detida pela sócia Maria Fernanda Rocha Lopes;
- b) Outra do valor nominal de cento e dezasseis mil seiscentos e cinquenta e cinco meticais, detida pelo sócio Teodato Mondim da Silva Hunguana, outra do valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta meticais detida pela sócia Carla Maria de Sousa Mauricio.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação das Escrituras em Audição

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Associação das Escrituras em Audição simplesmente.

Dois) E uma pessoa colectiva, autónoma com património próprio de carácter humanitário, sem fins lucrativos, baseada em princípios ético morais cristãos, com um compromisso irrevogável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) Tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, e as suas actividades são de âmbito nacional.

Dois) Pode abrir suas delegações noutros pontos do país, até no estrangeiro em caso de necessidade.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Tem a duração indeterminada.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

Associação poderá-se filiar-se em outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que se prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) Ajudar e cooperar com a Igreja na realização de múltiplas actividades na área social e Religiosa, na propagação do Evangelho de Jesus Cristo às pessoas não atingidas pelo mesmo, através do uso de instrumentos de comunicação.

Dois) Produzir e distribuir matéria audiovisual, cassetes, discos e filmes em línguas nativas para a disseminação da mensagem evangélica.

Três) Estimular o uso da rádio e televisão e outros meios de comunicação.

Quatro) Promover programas de formação e capacitação de pessoas em matéria de uso de meios de comunicação, acompanhamento e auscultação de pesquisas e outros trabalhos relacionados.

CAPÍTULO II

Membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Esta associação terá um número ilimitado de membros os quais serão admitidos na qualidade de crentes em nosso senhor Jesus Cristo, sem discriminação de sexo, nacionalidade, raça, condições sociais ou políticas desde que aceitam voluntariamente os seus estatutos e os Regulamentos Interno da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias de membros)

As categorias de membros da associação são as seguintes:

- a) Fundadores, são membros fundadores todos aqueles que tenham colaborado na criação da Associação e presentes na data da realização da assembleia constituinte;
- b) Efectivos, são membros efectivos todos aqueles que venham a ser admitidos após o reconhecimento jurídico pelo Ministério da Justiça;
- c) Honorários, são membros honorários as pessoas singulares e colectivos que pelo seu empenho e prestígio tenham contribuído para a propagação e desenvolvimento dos objectivos da associação,

- d) Beneméritos, são membros beneméritos todas as pessoas que fizerem benfeitorias e doações em prol do bem estar desta associação.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Qualquer pessoa pode ser membro da associação, bastando contactar a liderança local onde o candidato reside e pretende se filiar.

ARTIGO NONO

(Direito dos membros)

Constituem direito dos membros:

- a) Receber orientação e assistência especial;
- b) Receber o cartão de membro;
- c) Frequentar a sede e ou delegações, utilizando os serviços e beneficiar dos apoios da associação;
- d) Solicitar a sua desvinculação;
- e) Eleger e ser eleito para órgãos sociais da associação;
- f) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- g) Ter acesso aos livros de escrituras da associação e demais documentos referente ao exercício das suas actividades;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral;
- i) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e outras normas estabelecidas pelos órgãos da associação;
- b) Concorrer de forma eficiente para o prestígio da associação;
- c) Tomar parte activa nas actividades da associação;
- d) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que forem eleitos;
- e) Efectuar o pagamento da Jóia de admissão e proceder ao pagamento das quotas anuais;
- f) Abster-se da prática de actos contrários aos objectivos prosseguidos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Causas de exclusão de membro)

Constituem fundamento para a exclusão de membros:

- a) A falta de comparência a três sessões consecutivas sem justificação;
- b) A prática de actos que provoquem dano moral ou material a associação;

- c) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;

- d) Servir-se da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de membros da associação)

Perde-se a qualidade de membro nas seguintes situações:

- a) Acto voluntário através de uma carta escrita dirigida à liderança da Associação manifestando se nesse sentido;
- b) Abandono;
- c) Promover dissidência manifesta ou rebelando contra a autoridade da associação;
- d) Morte.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgão da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandatos)

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de um ano, podendo ser reeleitos mais mandatos sucessíveis. Porém, os mesmos não podem ocupar mais de um cargo em simultâneo.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é um órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus estatutários;

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros;

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro este poderá fazer-se representar por outro membro, mediante uma simples carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Dois secretários de actas;
- d) Um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete á Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar a agenda da reunião da Assembleia Geral;
- b) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do conselho de Direcção, o parecer do conselho fiscal bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- c) Deliberar sobre admissão, re-admissão de membros;
- d) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- e) Conceder a distinção de membros honorários;
- f) Fixar o valor anual da jóia e do montante das quotas;
- g) Elaborar e aprovar o caderno de encargos dos membros do conselho de Direcção;
- h) Sancionar a aquisição onerosa de bens móveis e imóveis e a sua alienação;
- i) Deliberar sobre a extinção da Associação e o destino a dar o seu património;
- j) Ratificar a adesão de Ministério a organismos nacionais ou estrangeiros;
- k) Autorizar a Associação a demandar os membros dos órgãos directivos por facto ilícito praticados no exercício de cargo;
- l) Decidir-se sobre o salário justo por se atribuir ao pessoal assalariado;
- m) Seleccionar e deliberar sobre a agência que irá fazer a auditoria da Associação;
- n) Decidir sobre as propostas submetidas pelo conselho da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano;

Dois) Sempre que as circunstâncias o exigirem a Assembleia Geral poderá - reunir se extraordinariamente, por iniciativa do presidente, do conselho de Direcção ou um grupo de membros não inferior a um terço da sua totalidade.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se realmente constituída, quando em primeira convocação, se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos membros e em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de membros;

Dois) Tratando-se de uma Assembleia Geral, Extraordinária, convocada a pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maior absoluta dos membros que subscreveram o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer, que desistirem do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum Deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluto dos votos dos membros presentes ou representados no pleno dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exclusão de membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos da associação;
- c) Co-assinar cheques e documentos relevantes que obriguem a Assembleia perante bancos outras instituições financeiras;
- d) Supervisionar a execução das decisões tomadas nos Órgão de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do vice-presidente da mesa da Assembleia Geral)

Compete ao vice-presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Assessorar o Presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência dos secretários de actas da Mesa da Assembleia Geral)

Compete aos secretários de actas da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Escrever as actas da Assembleia Geral;
- b) Compilar e elaborar o Relatório da Assembleia;
- c) Distribuir as suas cópias pelos membros da Assembleia;
- d) Apresentar o relatório final na sessão da Assembleia Geral seguinte para a sua aprovação e arquivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro da mesa da assembleia geral:

- a) Presidir as secções do conselho fiscal;
- b) Trabalhar em colaboração com o gestor financeiro no controlo dos movimentos contabilísticos;
- c) Co-assinar os cheques da associação conjuntamente com os outros assinantes.
- d) Relatar a situação financeira da associação perante secções da assembleia geral.

SECÇÃO II

Conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) O conselho de direcção é composto por pelo menos três pessoas que servirão como responsáveis executivos da associação.

Dois) O conselho de direcção é composto por:

- a) Um Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Um Administrador;
- c) Um Gestor financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do conselho de direcção)

Compete ao conselho de direcção:

- a) Elaborar e executar o programa anual das actividades;
- b) Contratar e empregar funcionários, fixando a sua remuneração;
- c) Propor candidatos para fazerem parte do conselho de direcção por serem aprovados pela Assembleia Geral;
- d) Assegurar o desenvolvimento das actividades e estratégias que possibilitam a concretização dos objectivos prioritários da associação;
- e) Adquirir, administrar, alienar e hipotecar bens móveis e imóveis da associação;
- f) Conceder empréstimos e contrair obrigações para o benefício da associação;
- g) Decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos e o regulamento interno submete a atenção e responsabilização da associação;
- h) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo ou fora dela;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares;

j) Angariar fundos e receber contribuições que auxiliarão a satisfação dos seus objectivos;

k) Autorizar a realização das despesas que são da sua competência;

l) Construir, melhorar, alterar, reparar e conservar os móveis da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do presidente do conselho de direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Convocar e presidir as secções do Conselho de Direcção;
- b) Homologar ou assinar documentos da associação;
- c) Exercer o poder de entidade supervisora e disciplinadora das direcções e serviço da associação;
- d) Elaborar e coordenar os programas, projectos e as actividades da associação na sede e no campo a nível nacional;
- e) Organizar os eventos nacionais e internacionais de acordo com as respectivas reuniões incluindo outros eventos que possam ser necessários;
- f) Gerir e organizar processos de transações de valor patrimonial e/ou financeiro nas quais a associação intervenha como actor activo ou passivo;
- g) Assinar documentos de âmbito financeiro como cheques.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Administrador do Conselho de Direcção)

Compete ao administrador do Conselho de Direcção:

- a) Tratar de todas as questões de carácter administrativo;
- b) Coordenar as actividades exercidas pelo pessoal júnior sob a sua tutela;
- c) Exercer o poder de entidade supervisora e disciplinadora dos recursos humanos logística e gabinete jurídica da associação;
- d) Assinar documentos classificados da administração;
- e) Assessorar o presidente do desempenho das suas obrigações ministeriais;
- f) Manter actualizado o rol dos membros da associação;
- g) Receber e expandir correspondências relacionadas com a movimentação dos membros;
- h) Manter em boa ordem o arquivo e documentação da associação;
- i) Realizar mais actividades inerentes a função do administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência dos gestor financeiro da associação)

- a) Receber, guardar, depositar e levantar os fundos nas contas bancárias;
- b) Organizar o expediente para a abertura e o encerramento das contas bancárias da associação;
- c) Executar as suas actividades perante o conselho de direcção;
- d) Responder pelos exercícios financeiros a nível nacional e internacional;
- e) Preparar a proposta do orçamento e submeter perante os membros do conselho da direcção da associação;
- f) Assegurar a boa gestão dos fundos da associação;
- g) Efectuar pagamentos segundo os dados orçamentais aprovados pela assembleia geral e para o cumprimento dos objectivos da associação;
- h) Coordenar as actividades financeiras exercidas pelo pessoal júnior sob a sua tutela;
- i) Formular processos e transações de valor patrimonial e/ou financeiro nas quais a associação intervenha como actor activo ou passivo;
- j) Representar a associação em fóruns de trabalho, análise e concertação de carácter financeiro;
- k) Exercer outras funções inerentes ao cargo de gestor financeiro.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Natureza)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e é composto por um gestor financeiro e dois vogais;

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela assembleia geral sob proposta do Conselho de Direcção ou de um grupo de pelo menos dez membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de fiscais)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a escrita, a proposta do plano de actividades, o orçamento e de mais documentos contabilísticos;
- b) Garantir que o ano fiscal termine no dia trinta e um de Dezembro;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que si julgar necessário.

CAPÍTULO IV

Organização patrimonial e financeira

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Património)

- a) O património da associação compreende quaisquer bens móveis e imóveis e outros que tenham sido adquiridos em nome da associação;
- b) O património da associação será obtido através de ofertas e doações de quaisquer pessoas que se proponham a contribuir para o bem da associação bem como outros meios lícitos;
- c) A associação tem direito de comprar, vender, alugar, hipotecar e despor como lhe convier de bens móveis e imóveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) A jóia, quotas e outras contribuições pecuniárias por parte dos seus membros;
- a) A jóia, quotas e outras contribuições pecuniárias por parte dos seus membros;
- b) As participações, subsídios ou doações de instituições de outras individualidades.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Despesas)

Consideram-se despesas da associação os arranjos administrativos, financeiros e outras despesas devidamente autorizadas pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Emendas)

A proposta deve ser submetida a uma Comissão de Revisão estatutária a qual analisará e se pronunciará sobre a mesma mais as emendas deverão ser apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Extinção)

Um) A associação extinguir-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para efeito, requerendo o voto favorável de dois terços de todos os membros.

Dois) Os bens e fundos da associação serão doados a uma outra instituição não lucrativa que prossegue os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos, serão regulados pela legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Estes estatutos entram em vigor após o seu reconhecimento jurídico.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e catorze. — O Ministro, *Abdureremane Lino de Almeida*.

Maeva Plast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Maeva Plast, Limitada, matriculada sob o NUEL 100055554, deliberaram o seguinte:

Cedência de quotas e entrada de novo sócio

Tomou a palavra a socia Rozmine Piaraly Kandjee Sokataly, manifestando a pretensão em dividir a quota que detem na sociedade no valor de setenta mil meticais em duas novas quotas, sendo uma no valor de dez mil meticais que reserva para si e outra no valor de vinte mil meticais que cede a favor do terceiro outorgante Sharmine Maeva Sokataly, que entra assim na sociedade como nova sócia, o sócio Shemir Sokataly manifestou a pretensão em dividir a quota que detem na sociedade no valor de setenta mil meticais, em duas novas quotas, uma no valor de sessenta e cinco mil meticais que reserva para si e outra no valor de cinco mil meticais também a favor do terceiro outorgante Sharmine Maeva Sokataly, que unifica as quotas ora recebidas passando a deter uma quota única no valor de vinte e cinco mil meticais, pretensão essa que foi logo aceite pelos restantes sócios.

Que em consequência da operada cedência de quotas, alteram a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de sessenta e cinco mil meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Shemir Sokataly, outra no valor de vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Sharmine Maeva Sokataly e última no valor de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pela sócia Rozmine Piaraly Kandjee Sokataly.

Campos Verdes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de doze de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa traço B, do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos:

- i) Divisão e cessão parcial da quota da sócia GF Ocean Heights, no valor nominal de mil e quinhentos Meticais, representativa de cinco por cento do capital social da Campos Verdes, Limitada, que cedeu à Sociedade Greenfields Corporate INC, com todos os direitos e obrigações, livres de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal; e
- ii) Alteração parcial dos estatutos da sociedade devido a alteração do artigo quinto referente ao capital social, em virtude da cessão de quota acima referida, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais, pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e oito mil e duzentos meticais representativa de noventa e quatro por cento do capital social pertencente a sócia GF Ocean Heights;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Greenfields Corporate Inc;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Alejandro Tawil.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

INTRUST – Prestação de Serviços, Consultoria e Propriedade Industrial

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Abril de dois mil e quinze, a sociedade a sociedade INTRUST – Prestação de Serviços e Propriedade Industrial, Limitada., com NUEL 100160390, deliberou sobre a alteração de sede a alteração da denominação social e alteração da forma de vinculação da sociedade pelo que, em consequência das referidas alterações o artigo primeiro e o número quatro do artigo décimo primeiro passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de INTRUST – Prestação de Serviços, Consultoria e Propriedade Industrial.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, basta a assinatura ou intervenção de apenas um sócio da sociedade, podendo ser qualquer um deles.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Maputo, nove de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Skyddo Corretora de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Junho de dois mil e treze,

da Sociedade Skyddo Corretora de Seguros, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob n.º 100120569, deliberou o seguinte:

O aumento do capital social.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quatro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, divididos em quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de quatrocentos e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Henrique do Carmo de Almeida;
- b) Uma quota com valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Kateko Imobiliária, Limitada.

Livaningo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e três de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e oito traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e do notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre, Hermílio Teotónio Saia e Fernanda da Glória Tamele Saia, constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Livaningo Construções, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil e obras públicas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto principal ou em regime de empreitadas ou pessoas singulares.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais, distribuídas de seguinte forma:

- a) Hermílio Teotónio Saia, uma quota de noventa e cinco por cento sobre o capital social e;
- b) Fernanda da Glória Tamele Saia, com uma quota de cinco por cento sobre o capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia-geral.

Dois) A deliberação do aumento ou diminuição do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer sob condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A alteração do capital social ou das quotas é mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Obrigações acessórias)

As formas de remunerações dos sócios serão deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-Xai, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Costa Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três da onservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída por José António de Sousa Peixoto, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade por quotas adopta a denominação de Costa Norte, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Pestana Bazaruto Lodge, na Ilha de Bazaruto, distrito de Vilanculo, província de Inhambane.

Três) A sociedade poderá por deliberação do sócio, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, criar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Escola de mergulho;
- b) Centro de mergulho;
- c) Passeios de barco marítimo-turístico;
- d) Pesca turística e desportiva;
- e) Aluguer e utilização de motas de água e de pequenas embarcações com ou sem motor;
- f) Aluguer de embarcações sem tripulações;
- g) Aluguer de canoas e pranchas com ou sem vela;

- h) Reboque de equipamentos recreativos, como para-quedas e esqui aquático;
- i) Todas outras actividades que coadunando com o objecto sejam permitidas por lei;
- j) Representação de marcas de equipamento aquático/desportivo
- k) Representação comercial de entidades e marcas nacionais e estrangeiras;
- l) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único José António de Sousa Peixoto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reserva ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessação de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do consentimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada,

arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo sócio único José António Sousa Peixoto.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo, para tal, constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e a conta de resultados serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio, a sua parte continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na Lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Nhaleite Cooperativa Leiteirade Nhangau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da Cooperativa Leiteira de Nhangau, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100576856, entre, António Figueira, solteiro, natural de Chiloane distrito de Machanga, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Antónia Teixeira Martins Barbosa, solteira, natural de Beira, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Madoda Jorge, solteiro, natural de Beira, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Miguel Francisco dos Santos, casado, natural de Buzi, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Teresa Alberto João Danábio, solteira, natural de Beira, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Albano António Aguasse, solteiro, natural da Beira, Província de Sofala, nacionalidade moçambique; António João Muiomo, solteiro, natural de Búzi, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana, conforme o estatuto elaborado nos termos do número dois do artigo terceiro da Lei número vinte e três barra dois mil e nove de vinte oito de Setembro, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa Leiteirade Nhangau, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, é uma cooperativa de criação de vacas leiteiras, produção, transformação e comercialização de leite e seus derivados, e sumos leiteiros, podendo ser denominada abreviadamente por Nhaleite.

Dois) A cooperativa tem a sua sede e foro na Localidade de Nhaleite, Posto Administrativo de Nhangau, distrito de Beira, província de Sofala, no Bairro/povoado de Nhangau sede, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do Conselho de Direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a promoção, fomento e ou criação de vacas leiteiras, a produção, conservação, processamento, transformação e comercialização de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, rações e outros, assim como a importação, exportação de leite e seus derivados, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por Lei.

ARTIGO QUARTO

(Prossecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na Lei das Cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços no fomento e criação de vacas, produção, conservação, processamento, transformação de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, rações e outros na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com

os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de nove mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, ou alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é quinhentos meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada dos cooperativistas, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quinto dos presentes Estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a Lei das cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da Lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao Conselho de Direcção, por carta registada ao seu Presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o Conselho de Direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem

exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir as títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o Conselho de Direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da Lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em Assembleia Geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a Direcção pode adquirir, cabendo à primeira Assembleia Geral Ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência,

nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a Direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do Conselho de Direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) nas operações de resgate e reembolso;
- b) para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) para redução do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da Lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parceladamente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A Assembleia geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;

h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;

i) A série;

j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) A cooperativa só pode adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onera-las ou aliena-las, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

Treze) A Assembléa Geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas

singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao Conselho de Direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo Conselho de Direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do Conselho de Direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Cinco) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de Registo de Títulos, previsto no artigo oito, dos presentes Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na Lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de asseio, qualidade e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;

b) Cumprir com as regras de horários de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;

c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;

d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da criação e produção;

e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do no número três do artigo trinta e quatro da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao Conselho de Direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta

dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Três) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da Lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um

substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na Lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção Executiva e ao Conselho Fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, caso este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal,

caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quadragésimo segundo da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos Estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da Lei das cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vigésimo dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a Assembleia Geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da Lei das Cooperativas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do Conselho de Direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do Conselho de Direcção e do Órgão de fiscalização;

e) A eleição e destituição dos membros do Conselho de Direcção e o respectivo presidente;

f) A eleição e destituição dos membros do Conselho Fiscal e do respectivo presidente;

g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;

h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;

i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;

j) A nomeação dos liquidatários;

k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;

l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;

m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;

n) As políticas de negócios;

o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;

p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho de Direcção;

q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho Fiscal;

r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;

s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;

t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;

u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;

v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;

w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;

z) A realização de auditorias externas;

aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes Estatutos lhe sejam inerentes;

cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;

dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da Direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número Um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a Assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de

cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a Lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes os representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à Assembleia Geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à Cooperativa.

Sete) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu Presidente da Mesa, e caso este não convoque, quando devia legalmente fazê-lo, pode o Conselho Direcção ou o Conselho Fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As Assembleias Gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) substituição dos membros do Conselho de Direcção e dos membros do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número 1 do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada trezentos litros de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na Assembleia Geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das Assembleias Gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao Conselho de Direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do Conselho Fiscal ou Fiscal Único apenas nos casos em que a Lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de membros;
- b) Pedido de convocação de Assembleias Gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Propor a assembleia geral a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Propor a assembleia geral a modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;
- k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

- m) Dar ou tomar de arrendamento;
- n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- q) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;
- u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- x) Admitir e despedir trabalhadores;
- y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos;
- aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da Lei das cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do Conselho de Direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do Conselho de Direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do Conselho de Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do Conselho de Direcção, ou caso o Presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do Conselho de direcção, sendo um deles o Tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do Conselho de Direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da Lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal poderá por determinação da Assembleia Geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da Direcção, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do Conselho Fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da Direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;
- b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do Conselho de Direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Conselho Fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais.

Dois) Pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do Conselho Fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios externa de auditoria da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade Solidária)

O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos, rações vacinas e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Cinco) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de 28 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme

Beira, cinco de Março de dois mil e quinze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

**Cooperativa Leiteira
Zimombe, Limitada**

Certifico, para efeito de publicação, da Cooperativa Leiteira Zimombe, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100576864, entre, José Elebate, solteiro, natural da cidade de Tete, Província de Tete, nacionalidade

moçambicana, Maria Dulce Sebastiana, solteira, natural de Beira, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana, Maria Teresa Salomão, casada, natural de Catulene, distrito de Chemba, Província de Sofala, nacionalidade moçambicana, Jovo Dambe, solteiro, natural de Gurunguire – Buzi, província de Sofala, nacionalidade moçambicana, Fálida Haron Carimo Esteves, casada, natural de Mungari - Bárue, província de Manica, nacionalidade moçambicana, Joaquim Manuel, casado, natural de Nhamatanda, província de Sofala, nacionalidade moçambicana, conforme os estatutos elaborados nos termos do número dois do artigo três da Lei número vinte e três barra dois mil e nove de vinte oito de Setembro, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração
e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa Leiteira Zimombe, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, é uma cooperativa de criação de vacas leiteiras, produção, transformação e comercialização de leite e seus derivados, e insumos leiteiros, podendo ser denominada abreviadamente por COLEZI.

Dois) A cooperativa tem a sua sede na Localidade de Inhamizua, Posto Administrativo de Inhamizua, Distrito de Beira, Província de Sofala, no 22.º Bairro/povoado Matadouro, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de direcção, a cooperativa poderão abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a promoção, fomento e ou criação de vacas leiteiras, a produção, conservação, processamento, transformação e comercialização de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros, assim como a importação, exportação de leite e seus

derivados, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na lei das cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços no fomento e criação de vacas, produção, conservação, processamento, transformação de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da assembleia geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de vinte mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral, ou alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é de mil meticais, cuja

representação será feita, pela totalidade do valor da entrada dos cooperativistas, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois) do artigo quinto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a lei das cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao conselho de direcção, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir os títulos.

Três) No prazo de quinze dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o conselho de direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de dez dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidos, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o conselho de direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir os títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, os títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos

e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;

- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inopináveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em assembleia geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção pode adquirir, cabendo à primeira assembleia geral ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da assembleia geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do conselho de direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os

respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parceladamente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei.

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o ultimo relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A assembleia geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título

de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) A cooperativa só pode adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

Treze) A assembleia geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo conselho de direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as

formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do conselho de direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Cinco) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de Registo de Títulos, previsto no artigo oitavo, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de asseio, qualidade e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Cumprir com as regras de horários de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- d) Devem permitir que um trabalhador, técnico ou representante da cooperativa procedam as visitas e acompanhamento da criação e produção;
- e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações,

relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do Artigo trinta e quatro da lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Quatro) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da lei das cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à mesa da assembleia geral, conselho de direcção

e ao conselho fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção executiva e ao conselho fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei das cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos dacooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei das cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vigésimo, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo conselho de direcção ou conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à mesa da assembleia geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o

respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

O membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes Estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do conselho de direcção e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de direcção e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho de direcção;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) A realização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo

menos, quinze diase sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à cooperativa.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não

convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho direcção ou o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne-se à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada trezentos litros de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à assembleia geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na assembleia geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a

cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de membros;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.
- g) Propor á assembleia geral sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Propor á assembleia geral modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;
- k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;
- m) Dar ou tomar de arrendamento;
- n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

- q) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;
- u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- x) Admitir e despedir trabalhadores;
- y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- z) executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O conselho de direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da

assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do conselho de direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da

reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do conselho de direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do conselho de direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderão por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular

actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;

- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O conselho fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais.

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do conselho fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá

contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e Pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos, rações vacinas e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;

b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Cinco) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, dezoito de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

COLD - Cooperativa Leiteira Dondo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da Cooperativa Leiteira Dondo, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100576872, entre, Maria Rosa Francisco Leopoldo, solteira, natural de Inhaminga, província de sofala, nacionalidade moçambicana; Maria José Sinambeu Tomo, casada, natural de Mutarara, província de Tete de nacionalidade moçambicana; Celestino Joaquim Jone Bauaze, solteiro, natural de Marromeu, província de Sofala de nacionalidade moçambicana; João Francisco dos Santos Coimbra, solteiro, natural de Dondo província de Sofala, nacionalidade moçambicana; Domingos Raiva, casado, natural de Mafambisse – Dondo, província de Sofala de nacionalidade moçambicana; Anita Isaías Domingos, solteira, natural de Chemba, província de Sofala de nacionalidade moçambicana, conforme os estatutos elaborados

nos termos dos números dois do artigo três da lei número vinte e três barra dois mil e nove de vinte e oito de Setembro, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa Leiteira Dondo, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, é uma cooperativa de criação de vacas leiteiras, produção, transformação e comercialização de leite e seus derivados, e sumos leiteiros, podendo ser denominada abreviadamente por COLD.

Dois) A cooperativa tem a sua sede e foro na Localidade de Dondo, Posto Administrativo de Dondo, distrito de Dondo, província de Sofala, no Bairro de central, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação da assembleia geral, a cooperativa poderão abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a promoção, fomento e ou criação de vacas leiteiras, a produção, conservação, processamento, transformação e comercialização de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros, assim como a importação, exportação de leite e seus derivados, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na lei das

Cooperativas, assentando a sua actuação na obtenção de maiores vantagens e melhores preços no fomento e criação de vacas, produção, conservação, processamento, transformação de leite e seus derivados e de produtos relacionados com o desenvolvimento dessas actividades, como sendo vacinas, ração e outros na colocação e comercialização dos produtos entregues pelos seus membros e ainda:

- a) Por deliberação da assembleia geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato é de dez mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral, ou alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é quinhentos meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada dos cooperativistas, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do conselho de direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quinto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme prevê a Lei das Cooperativas.

Dois) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Três) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de Registo de Títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao conselho de direcção, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir os títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o conselho de direcção deve enviar uma cópia

da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o conselho de direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir os títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, os títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de direcção

deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) Aquisição de títulos próprios depende de deliberação em Assembleia Geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a Direcção pode adquirir, cabendo à primeira Assembleia Geral Ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do conselho de direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos

objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parceladamente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei.

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A assembleia geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) O deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de direcção, podendo uma das

assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) A cooperativa só pode adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

Treze) A assembleia geral só podem deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades, principais, complementares ou conexas, prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidos, apreciadas e aprovados, pelo conselho de direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do conselho de direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Cinco) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro

do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de Registo de Títulos, previsto no artigo oito, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na Lei das Cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de asseio, qualidade e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Cumprir com as regras de horários de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da criação e produção;
- e) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualíssimo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas

do no número três do artigo trinta e quatro da lei das cooperativas, com as devidas adaptações;

- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima a comercializar com a cooperativa mencionada no artigo dezoito alínea a).

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Quatro) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da lei das cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de Mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à mesa da assembleia geral, conselho de direcção e ao conselho fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção executiva e ao conselho fiscal, caso este último exista, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerá o cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente

ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção e do conselho fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei das cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei das cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vigésimo, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo

Conselho de Direcção ou Conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à mesa da assembleia geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição do conselho de direcção e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de direcção e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho de direcção;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;
- t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;

z) A realização de auditorias externas;

aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;

cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;

dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

a) Relatório da direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;

b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todos nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número Um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à cooperativa.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de direcção ou o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;

c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente quando:

a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;

- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da assembleia geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada trezentos litros de produto comercializado adicionalmente dá o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à assembleia geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no

critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na assembleia geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de membros;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Propor á assembleia geral sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Propor á assembleia geral a modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;

j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;

k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;

l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

m) Dar ou tomar de arrendamento;

n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;

o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

q) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;

r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;

s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;

t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;

u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;

v) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;

w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;

x) Admitir e despedir trabalhadores;

y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;

z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;

aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;

bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da Lei das cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do conselho de direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de

negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;

- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de direcção serão convocados pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de direcção não podem deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões podem fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do conselho de direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderão constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do conselho de direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderão por determinação da assembleia geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou

bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;

- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O conselho fiscal, no prazo de quinze dias, devem fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da lei das

cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e dois vogais

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal deverão ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do conselho fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverão ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal devem pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente

for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a cooperativa, no fornecimento de bens, insumos, rações vacinas e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia-geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A Cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das Cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverão, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Cinco) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa devem organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato de cooperativa, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Reserva do nome;
- b) Talões de depósito confirmativos da realização do capital social.

Está conforme.

Beira, cinco de Março de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegalvel*.



Franguinho Flamed Chickhen – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100595900 uma entidade denominada, Franguinho Flamed Chickhen – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Norberto Jorge Lopes Garcia, casado, natural de Luanda Angola, residente nesta cidade, pessoa cuja Identidade verifiquei por exibição do seu DIRE 11ZA00007862C, de onze de Novembro de dois mil e onze emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Franguinho Flamed Chickhen – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços, e *catering*;
- b) Serviços de restaurante.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação do sócio e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma única quota:

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, do outro sócio.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete ao sócio único Norberto Jorge Lopes Garcia que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O sócio poderá constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas do sócio, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Imolux Comércio Consultoria e Hotelaria Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escritura diversas número I traço setenta, deste Cartório Notarial a cargo da Conservadora, notaria técnica Laura Pinto da Rocha, foi constituído uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Magalhães Vasconcelos Ricardo Helder, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adota a denominação Imolux Comércio Consultoria e Hotelaria Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede no Bairro Maiaia, cidade Baixa, Rua dos Anjos, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacal-Porto Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar

a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto social

A sociedade tem por objeto o exercício da atividade de promoção e gestão imobiliária e turística, restauração, indústria de construção civil, extração de sal, compra de imóveis para revenda, gestão de projetos, prestação de serviços, importação e exportação com venda por grosso e a retalho de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais sendo uma de dezanove mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e outra de mil metcais correspondente a cinco por cento do capital social, para cada um dos sócios, Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos e Filomena de Fátima Marques Correia, respetivamente.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem quórum superior.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele ativa ou passivamente será exercida pelo sócio Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade na prática de todos os atos pendentes à realização do objeto social e em especial propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer ações em que a sociedade esteja envolvida; adquirir, vender, arrendar, trespassar, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis.

Três) O administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, atos, documentos ou obrigações

estranhas ao objeto social da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e atos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, devem integrar constituição de fundos de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Disposições diversas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, somente para terceiros depende do consentimento expresso do sócio que goza do direito de preferência na aquisição da quota do sócio que põe à disposição a sua quota.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Três) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Quatro) Em tudo o omisso regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, quatro de Março de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Sabimo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Sabimo, Limitada, matriculada sob o n.º 11761 na Conservatória das Entidades Legais, deliberaram o seguinte:

Cedência de quotas e entrada de novo sócio

Tomou a palavra a sócia Rozmine Piaraly Kandjee, manifestando a pretensão em dividir a quota que detém na sociedade no valor de doze mil e quinhentos metcais em duas novas quotas, sendo uma no valor de seis mil e duzentos cinquenta metcais, que reserva para si e outra no valor de seis mil e duzentos cinquenta metcais, que cede a favor do quinto outorgante Sharmine Maeva Sokataly, que entra assim na sociedade como nova sócia, o sócio Fazal Sokataly, cede na totalidade a quota que detem na sociedade no valor de doze mil e quinhentos

meticais ao sócio Shemir Sokataly, a sócia Narzissbanou Habibo, manifestou a pretensão em dividir a quota que detem na sociedade no valor de doze mil e quinhentos meticais a favor do sócio Shemir Sokataly no valor de nove mil trezentos e setenta e cinco meticais e outra no valor de três mil cento vinte e cinco meticais, a favor da quinta outorgante Sharmine Maeva Sokataly, que unifica as quotas ora recebidas passando a deter uma quantia única no valor de quinze mil e seiscentos vinte e cinco meticais, apartando-se assim da sociedade os sócios Fazal Sokatal e Narzissbanou Habibo, pretensão essa que foi logo aceite pelos restantes sócios.

Que em consequência da operada cedência de quotas, alteram a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de quarenta mil e seiscentos vinte cinco meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Shemir Sokataly, outra no valor de quinze mil e seiscentos vinte cinco meticais, equivalente a vinte cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Sharmine Maeva Sokataly e última no valor de seis mil e duzentos cinquenta meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pela sócia Rozmine Piaraly Kandjee.

Blue Dolphin Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de nove de Abril dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta e um e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido Cartório, se procedeu na sociedade comercial por quotas limitada denominada Blue Dolphin Resort, Limitada, uma cessão de quota e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

Cessão de quota e alteração parcial do pacto social.

No dia nove de Abril de dois mil e quinze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e do notariado N2, notário do referido Cartório, perante mim compareceu como outorgante: o senhor, Lance James Powell, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na Praia de Xai-Xai, portador do DIRE 09ZA00002212M, emitido a dezoito de Setembro de dois mil e catorze, que outorga na qualidade de sócio

da sociedade comercial por quotas limitada, denominada Blue Dolphin Resort, Limitada, com sede na Praia de Xai-Xai, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço B, alterado por escritura de folhas sessenta e dois e seguinte do livro cento e vinte e dois traço B, todos deste mesmo Cartório.

Verifiquei a identidade do Outorgante por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta número um barra dois mil e quinze, de oito de Abril corrente.

Pelo Outorgante foi dito. Que na sua qualidade de sócio da sociedade supracitada e em cumprimento dos termos da acta supracitada, pela presente escritura o seu consócio o senhor John Henri Horn, dividiu a sua quota de dez por cento sobre o capital cedendo cinco por cento a ele outorgante e os restantes cinco por cento de igual forma cedeu a sua consócia a senhora Lisa Kim Powell tudo pelo mesmo valor nominal e consequentemente se afastou da sociedade em todos os direitos e deveres a mesma.

Que em razão da presente ele outorgante na qualidade de detentor de quarenta por cento adicionado com os cinco por cento ora cedidos passa a deter quarenta e cinco por cento sobre o capital social enquanto que a sua consócia Lisa Kim Powell detentora de trinta e cinco por cento adicionado com os cinco por cento ora cedidas passa a deter quarenta por cento sobre o capital. Que os restantes sócios mantêm-se com as respectivas quotas.

Que em consequência da presente cessão o pacto social fica alterado nomeadamente o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios é de dez mil meticais, subscrito e realizado pelos sócios correspondentes a soma de quatro quotas de valores nominais desiguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Lance James Powell, com quarenta e cinco por cento;
- b) Lisa Kim Powell, com quarenta por cento;
- c) Rossana Hassane Abdul Bacar, com dez por cento; e
- d) Carol Elizabeth Powell, com cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantêm-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Al Karim Comercial – Comércio de Produtos Alimentares, Produtos de Uso Doméstico e Material de Construções

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República* a Constituição da Empresa Al Karim Comercial, com a sua sede social na Cidade de Quelimane, província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número mil setecentos oitenta e oito, folhas cento e vinte e dois verso do livro barra cinco, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A quota singular adopta a denominação de Al Karim Comercial – Comércio de Produtos Alimentares, Produtos de Uso Doméstico e Material de Construções, com sede em Quelimane província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente, poder-se-á abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação em Território Nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Parágrafo único: A quota singular durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O proprietário tem por objecto no exercício, em comércio de produtos alimentares, produtos de higiene ou de uso doméstico e produtos de construção.

Dois) O proprietário poderá ainda desenvolver outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que, obtenha as necessárias autorizações de quem é de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo único: O capital subscrito é integralmente em dinheiro, no valor de cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Parágrafo único: A administração e gerência será exercida pelo proprietário Nizarali Hassanbhai Lakhani, que desde já

fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Parágrafo único: Por morte ou interdição do proprietário, o comércio não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros.

Quelimane, dezassete de Março de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Aliza Comercial – Comércio de Produtos Alimentares, Produtos de Uso Doméstico

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República* a constituição da Empresa Aliza Comercial, com a sua sede social na Cidade de Quelimane, Província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número mil setecentos oitenta e sete, folhas cento e vinte e dois do livro barra cinco, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A quota singular adopta a denominação de Aliza Comercial – Comércio de Produtos Alimentares, Produtos de Uso Doméstico, com sede em Quelimane província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente, poder-se-á abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Parágrafo único: A quota singular durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O proprietário tem por objecto no exercício, em comércio de produtos alimentares, produtos de higiene ou de uso doméstico.

Dois) O proprietário poderá ainda desenvolver outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que, obtenha as necessárias autorizações de quem é de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo único: O capital subscrito é integralmente em dinheiro, no valor de cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Parágrafo único: A administração e gerência será exercida pelo proprietário Inayat Khan Maheboob Khan Pathan, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Parágrafo único: Por morte ou interdição do proprietário, o comércio não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros.

Quelimane, dezassete de Março de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Estaleiro 16 de Março, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte cinco de Março de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o NUEL 100477920, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro. Eusébio Emílio Razão, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100846240N, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Tete, a um de Fevereiro de dois mil e onze, residente em Tete, distrito de Moatize, Bairro vinte e cinco de Setembro, o qual se faz representar neste acto pelo seu procurador bastante, senhor Carlos Pinto Patrício, Advogado, com carreira Profissional número quinhentos e oitenta e seis, com escritórios no Smart Naira Hotel, sito na Avenida da Independência, cidade de Tete; e

Segundo. Filimone Macufa Lourenço, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 050102445186^a, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Tete, a vinte e três de Agosto dois mil e doze, residente em Tete, cidade de Tete, Bairro Chingodzi, Unidade Vinte e Cinco de Setembro, Quarteirão cinco, o qual se faz representar neste acto pelo seu procurador bastante, senhor Carlos Pinto Patrício, advogado, com Carteira Profissional número quinhentos e oitenta e seis, com escritórios no Smart Nair Hotel, sito na Avenida da Independência, cidade de Tete.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, os seus representados constituem entre

si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e representação)

Um) A sociedade adopta a denominação Estaleiro 16 de Março, Limitada e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade Tete, cidade de Tete, Bairro Chingodzi, Unidade Vinte e Cinco de Setembro, quarteirão cinco, e poderá estabelecer agências, sucursais, filiais e delegações no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- Fabrico de blocos, lajes, pavês, vasos, casas pré-fabricadas, grelha, tampas de latrinas, pilares, etc;
- Outras actividades afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, de seguinte forma:

- Eusébio Emílio Razão subscrive uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Filimone Macufa Lourenço subscrive uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão total ou parcial, de quotas pelos sócios, a terceiros com o consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, sendo a primeira vez no primeiro mês após o início da actividade comercial, e após o fim do exercício do ano anterior para:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço de contas de exercício do ano anterior;

- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designar os membros da gerência e definir o montante da sua remuneração;
- d) Quais quer outros pontos de agenda, desde que seja do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderão reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre assuntos de actividades da sociedade que ultrapasse a competências da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O gerente não poderão agir ou tomar medidas que prejudiquem o interesse da sociedade.

Três) A sociedade poderá ser gerida por pessoas estranhas, desde que haja deliberação dos sócios nesse sentido.

Quatro) O gerente será nomeado ou escolhido pelos sócios, em assembleia geral, o qual pode delegar no todo ou em parte os poderes que lhe são conferidos a pessoa estranha por procuração, mediante consulta a outros sócios.

Cinco) A sociedade fica obrigado nos seus actos e contratos pela assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO

(Ano social)

O ano social é o civil, findo o qual, proceder-se-á a um balanço reportado ao dia trinta e um de Dezembro, que deverá ficar aprovado dentro do prazo legal:

- a) Por este balanço apurar-se-ão os lucros a serem distribuídos em conformidade com a deliberação dos sócios, em cada ano e de acordo com o peso da participação social de casa sócio;
- b) Dos lucros anuais e de exercício serão retidos vinte por cento a título de reserva legal.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos de resultados líquidos apurados em

cada exercício, serão reduzidos os montantes necessários para a garantia do equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, após proceder-se a liquidação do seu passivo.

Dois) A sociedade não se dissolvem pela morte ou interdição dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou legatários, os quais indicarão um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que estiver omissos no presente contrato, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, quinze de Abril de dois mil e catorze.

— O Conservador, *Ilegível*.

SW Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março dois mil e quinze, exarada de folhas quatro a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do Notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada SW Transportes, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, Rua de Djuba, número dezasseis, Província de Maputo, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como, serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de mercadorias;
- b) Importação e exportação de peças;
- c) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de uma quota desigual assim distribuída:

- a) Eduardo Alexandre Batista Romano, com uma quota no valor de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Rui Manuel Rios Mafra Marques, com uma quota no valor de cinco mil meticais;
- c) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomearem, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista, esta no artigo sexto dos presente estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias

são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimo de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os três sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios, desde que a abordagem seja predominante e vital para a sociedade.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e alocação do estabelecimento;
- a) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como a desistência e transação dessas acções;
- b) As alterações ao contrato de sociedade;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A sociedade será administrada e gerida pelo sócio, Eduardo Alexandre Batista Romano, que desde já fica nomeado director-geral, activa e passivamente, remunerado ou não, o qual é dispensado de caução.

Dois) O director-geral terá todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Director-geral poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações

ARTIGO NONO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão

submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, e sempre que seja preciso reitengrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei;

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação á sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro pelos sócios, podendo a sua decisão ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, aos seis de Março de dois mil e quinze. — A Técnica, *Illegível*.

Imocom Comércio Consultoria e Hotelaria Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escritura diversas número I traço setenta, deste Cartório Notarial a cargo de conservadora, notaria técnica Laura Pinto da Rocha, foi constituído uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Magalhães Vasconcelos Ricardo Helder nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adota a denominação Imocom Comércio Consultoria e Hotelaria Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede no Bairro Maiaia, cidade Baixa, Rua dos Anjos, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala-Porto Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto social

A sociedade tem por objeto o exercício da atividade de promoção e gestão imobiliária e turística, restauração, indústria de construção civil, extração de sal, compra de imóveis para revenda, gestão de projectos, prestação de serviços, importação e exportação com venda por grosso e a retalho de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais sendo uma de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e outra de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, para cada um dos sócios Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos e Filomena de Fátima Marques Correia, respetivamente.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocatória sempre que se encontrem presentes ou representados, pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo das disposições legais que exigem quórum superior.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele ativa ou

passivamente será exercida pelo sócio Ricardo Helder Magalhães Vasconcelos, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade na prática de todos os atos pendentes à realização do objeto social e em especial propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer ações em que a sociedade esteja envolvida; adquirir, vender, arrendar, trespassar, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens móveis ou imóveis.

Três) O administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, atos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações, e atos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, devem integrar constituição de fundos de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Disposições diversas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, somente para terceiros depende do consentimento expresso do sócio que goza do direito de preferência na aquisição da quota do sócio que põe à disposição a sua quota.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os Administradores os liquidatários, excepto se contrário for decidido pela assembleia geral.

Três) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Quatro) Em tudo o omissivo regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.



Meu. Dot, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100575027 uma entidade denominada, Meu.Dot, Limitada.

Júlio Ivan Messa, maior, com Bilhete de Identidade n.º 1100100062875F, emitido em dois de Fevereiro de dois mil e dez, válido até dois de Fevereiro de dois mil e quinze, residente na Avenida Emília Dausse número quinhentos e sessenta e três barra oitenta e um flat cinco, doravante designado primeiro outorgante;

Niakalala – Sociedade Unipessoal, Limitada, com NUIT 400503478, neste acto representada pelo seu director-geral Fernando Henrique do Carmo de Almeida, nascido em Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, com domicílio em Maputo, Rua da Gaveia número sessenta e seis, quinto andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160579A, emitido a dezanove de Abril de dois mil e dez, como segundo outorgante.

Pelo presente instrumento outorga e constitui, uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Pelo presente, é constituída uma sociedade de direito privado, cuja denominação adoptada é Meu.Dot, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas. A sociedade, constituída por tempo indeterminado, é dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sede e escritórios na Rua Caetano Viegas (Aloé Vera) número trinta e quatro, podendo por deliberação da Assembleia Geral, alterar a sede, abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços nas áreas de Segurança de Viaturas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu

objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondentes a igual soma de duas quotas sendo:

Dois) Uma quota no valor de cento e oitenta mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Júlio Ivan Messa.

Três) Uma quota no valor de cento e vinte mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Niakalala – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Decisão dos sócios e competências)

Um) Os sócios apreciam e aprovam, uma vez por ano, o balanço e contas do exercício bem como apreciam e aprovam o relatório da administração.

Dois) Os sócios, através do seu representante legal decidem, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) Os sócios, através do seu representante legal, tem todas as competências, com as necessárias adaptações, conferidas aos sócios da sociedade por quotas, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição de quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Conselho de administração e vinculação da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida por um máximo de cinco administradores a serem nomeados pelo representante legal dos sócios, que incorporam o conselho de administração.

Dois) O conselho de administração tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do representante legal dos sócios ou de um gerente nomeado por este.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pelo gerente.

Cinco) Até decisão contrária, a sociedade será administrada pelo representante legal dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano dois mil e quinze.

JAL – FPD Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100594986 uma entidade denominada, JAL – FPD Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Pierre Dieudonne Furaha, casado sob o regime de comunhão de bens com Uwineza Gerturde, natural de Gakenke – Ruanda, de nacionalidade ruandesa, portador do DIRE 10RW00028371S, emitido aos seis de Janeiro de dois mil e quinze, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, residente nesta cidade;

José Atibo Loiwa, solteiro, natural de Angoche, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100153878Q, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de JAL – FPD Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro da Liberdade, Avenida das Indústrias número trezentos e noventa e um, na Cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, noutros locais do país desde que devidamente autorizada pela gerência e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, e pertencente ao sócio Pierre Dieudonne Furaha; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais e pertencente ao sócio José Atibo Loiwa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade será administrada por senhor José Atibo Loiwa, que desde já fica nomeado.

Dois) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para assembleia geral.

Três) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do gerente ou quem este designar.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social correspondente ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou desintegração da reserva legal.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprovar.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação aplicável.

Maputo, dez de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

=====

**Matearv Consultoria
& Prestação de Serviços
– Sociedade Unipessoal
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100593939 uma entidade denominada, Matearv Consultoria & Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada.

Manuel Afonso Maposse, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102852425N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos quinze de Março de dois mil e treze, residente nesta cidade. Que pelo presente manuscrito particular, constitui uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

De denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) a sociedade adopta a denominação Matearv Consultoria & Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada.

Dois) É uma sociedade de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua Francisco Nguiliche Matsinhe, número Cento e Trinta, reis do chão, Bairro de Ndlavela na cidade da Matola.

Três) a sociedade poderá abrir filias delegações outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante a deliberação do sócio único.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem como duração o tempo indeterminado iniciando a sua actividade após a obtenção da respectiva licença ou alvará.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

Consultoria diversa, apoio a gestão de negócios e outras actividades de prestação de serviços e apoio administrativo intermediação serviços jurídicos, despachos aduaneiros, tradução e interpretação contabilidade e outros, comercio a grosso e retalho com importação, turismo, transporte e outras actividades económicas não especificadas também com importação e exportação e exportação

CAPÍTULO II

Do capital social, administração, representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil metcais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Manuel Afonso Maposse.

Dois) O sócio único esta autorizado a fazer prestações suplementares da capital até ao montante de cem vezes o capital social

ARTIGO QUINTO

Da assembleia geral e representação da sociedade

A gerência, administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa e

passivamente serão exercidas pelo sócio Manuel Afonso Maposse que fica nomeado já como gerente com plenos poderes.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(casos omissos)

Em tudo fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

Agro Monapo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por erro de escrita na escritura lavrada no dia dezasseis de Março de dois mil e quinze, de folhas sessenta e seis e seguintes, do livro de notas número I traço vinte e quatro, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, Conservador/Notário Superior, o artigo sexto deve-se ler:

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos quatro sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de dois deles de forma aleatória, para obrigar a sociedade em actos e contratos, com excepção a actos que onerem, retirem direitos ou criem obrigações que neste caso é obrigatória três assinaturas. E para actos de valor até dez mil dólares morte americanos bastam duas assinaturas aleatoriamente.

(...)

Está conforme.

Nacala-Porto, três de Abril de dois mil e quinze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries

- I* 5.000,00MT
- II* 2.500,00MT
- III* 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I* 2.500,00MT
- II* 1.250,00MT
- III* 1.255,00MT


Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 49,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.